



PARECER ÚNICO Nº 006/2019

AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 025080/2016

PA COPAM Nº: CAP 665752/2019

EMBASAMENTO LEGAL: Lei Estadual 7.772/1980; Decreto 44.844/2008, artigo 83, anexo I, código 122.

AUTUADO: MOACIR LOPES DE FARIA	CNPJ: 231.959.246-68
MUNICÍPIO: CONCEIÇÃO DO PARÁ/MG	ZONA: Rural
BACIA FEDERAL:	BACIA ESTADUAL:
BOLETIM DE OCORRÊNCIA Nº: M6334-2016-0240166	DATA: 08/03/2016

EQUIPE INTERDISCIPLINAR	MASP	ASSINATURA
Lara Lopes Negrão - Gestora Ambiental com formação Jurídica.	1.457.581-5	 Lara Lopes Negrão Gestora Ambiental / SISEM MASP: 1.457.581-5
De acordo: Fabiane Andrade Justo- Gestor Ambiental – Coordenadora NAI ASF	1.297.113-1	
De acordo: José Augusto Dutra Bueno – Gestor Ambiental – Diretor de Controle Processual	1.365.118-7	 José Augusto Dutra Bueno Diretor de Controle Processual / SISEM MASP: 1.365.118-7
De acordo: Kamila Esteves Leal – Diretora de Fiscalização Ambiental – Alto São Francisco	1.306.825-9	 Kamila Esteves Leal Diretora de Fiscalização - DFIS/ASF MASP: 1.306.825-9

I - Relatório:

O Recorrente foi autuado pela prática da infração capitulada no artigo 83, anexo I, código 122 do Decreto Estadual 44.844/2008. Sendo aplicada a penalidade de multa simples no valor de **R\$16.616,27 (dezesseis mil seiscientos e dezesseis reais e vinte e sete centavos)**, conforme determina a legislação:

Código	122
Especificação das Infrações	Causar poluição <u>ou</u> degradação ambiental de qualquer natureza que resulte ou possa resultar em dano aos recursos hídricos, às espécies vegetais e animais, aos ecossistemas e habitats ou ao patrimônio natural ou cultural, ou que prejudique a saúde, a segurança, e o bem-estar da população.
Classificação	Gravíssima.
Pena	multa simples; - ou multa simples e embargo de obra ou atividade; - ou multa diária.
Outras Cominações	Quando for o caso, apreensão dos instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração.

Segundo consta no Auto de Infração, o Recorrente foi autuado por causar poluição ou degradação ambiental de qualquer natureza que resulte ou possa resultar em danos aos recursos hídricos, as espécies vegetais e animais, aos ecossistemas e habitats ou ao patrimônio natural ou cultural, ou que prejudique a saúde.



O autuado foi devidamente notificado do Auto de Infração de nº 025080/2016 em 08/03/2016, apresentando tempestivamente sua defesa em 23/03/2016.

Realizado o julgamento em 1ª instância do auto de infração nº 025080/2016, decidiu a autoridade competente pela manutenção do auto de infração bem como suas penalidades, aplicando multa simples no valor de **R\$16.616,27 (dezesesseis mil seiscentos e dezesesseis reais e vinte e sete centavos)**, conforme UFEMG do ano de 2016, data da ciência do fato, natureza da infração, gravíssima, porte do empreendimento, pequeno, e previsão do artigo 83, anexo I, código 122 do Decreto 44.844/2008.

Em face dessa decisão recorre o autuado alegando o seguinte:

- Da possibilidade da aplicação do instituto da Advertência;
- Da ausência da legalidade do Auto de Infração pela inobservância das atenuantes.
- Da Inexistência de poluição ou degradação ambiental e do Fato Constitutivo da Infração.
- Do valor da Multa.
- Do Termo Inicial dos juros e da correção monetária

O recorrente alega, portanto, a nulidade do auto de infração pela inobservância das formalidades essenciais a garantia dos direitos dos postulantes e dos destinatários do processo e pela ausência do fato constitutivo da infração, ou seja, inexistência de degradação, ou seja convertido em advertência, caso assim não entenda, que seja acolhidas as atenuantes, devendo o valor ser reduzido em 50% (cinquenta por cento), aplicando ainda os juros e a correção monetária conforme as considerações expostas.

É o relatório.

II - Fundamentação:

Inicialmente, cumpre ressaltar que o recurso apresentado é tempestivo nos termos do art. 43, do Decreto de nº. 44.844/2008, já que com postagem da peça recursal em 07/06/2019, ou seja, dentro do prazo legal de 30 dias contados a partir da notificação da decisão de 1ª instância em 08/05/2019.



Analisemos:

II. a – Da Possibilidade de Aplicação da Advertência:

O recorrente alegou que por expressa previsão do art. 72, § 3º da Lei 9.605/1998, a aplicação da multa simples, depende de aferição dolo ou culpa, não se podendo falar em responsabilidade objetiva nessa hipótese. Afirmou ser certo que, a responsabilidade administrativa ambiental é subjetiva, e antes da aplicação da multa sancionatória, o autuado tem direito a pena de advertência, não como um ato de benevolência da administração para com ele, mas como uma oportunidade de correção de suposta infração cometida.

Ocorre que, referido requerimento de aplicação da penalidade de advertência em substituição à multa simples, não merece acolhimento.

O Decreto nº 44.844/2008, em seu art. 58, estabelece que a advertência será aplicada quando forem praticadas infrações classificadas como **leves**, e que será determinado o prazo de, no máximo, noventa dias para a regularização cabível, cujo descumprimento implicará na conversão da penalidade de advertência em multa simples.

Assim, se a infração praticada não for classificada como **leve**, ou seja, for de natureza grave ou gravíssima, conforme o caso em questão, não há que se falar em aplicação de advertência.

II. b – Da Ausência da Legalidade do Auto de Infração pela inobservância das atenuantes:

O Recorrente aduziu que, conforme preconiza o art. 31 do Decreto Estadual n.º 44.844/2008, o Auto de Infração lavrado por servidores credenciados, deverá conter, impreterivelmente o fato constitutivo, as circunstâncias agravantes e atenuantes, alegando que a falta de qualquer instrumento necessário e obrigatório ao processo administrativo causaria sua nulidade.

Ocorre que, não se trata de uma questão obrigatória para a lavratura do auto de infração a aplicação de atenuantes, a existência ou não pode ser verificada no momento da



lavratura com a apresentação de comprovação pelo autuado ou na análise do auto de infração, com a apresentação da defesa, como foi verificado no presente caso.

A alegação do autuado afirmando que o auto de infração apresenta nulidades não pode prosperar, tendo em vista que o Auto de Infração n.º 025080/2016 foi devidamente preenchido, e mais, aplica-se ao caso o princípio do formalismo moderado, também chamado por alguns autores, de princípio do informalismo ou princípio da obediência à forma e aos procedimentos.

Conforme explica DI PIETRO, informalismo não significa, nesse caso, ausência de forma; o processo administrativo é formal no sentido de que deve ser reduzido a escrito e conter documentado tudo o que ocorre no seu desenvolvimento; é informal no sentido de que não está sujeito a formas rígidas. (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 29ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p.775).

Assim, o formalismo somente deve existir quando seja necessário para atender ao interesse público e proteger os direitos dos particulares, mas não pode servir de óbice às finalidades do procedimento.

Nesse sentido estabelece a Lei nº 14.184/02, que dispõe sobre o processo administrativo no âmbito da administração pública estadual, em seu art. 15: **Os atos do processo administrativo não dependem de forma determinada**, exceto quando a lei o exigir ou quando houver padronização estabelecida por órgão da Administração.

Como bem destacado, o informalismo procedimental em processos administrativos nada mais é do que a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade em relação às formas.

Não há, portanto, que se falar em nulidade do auto de infração por ocorrência de vício formal, pois foram devidamente preservadas as garantias constitucionais, sobretudo no que pertence ao direito da mais ampla defesa e do contraditório.

Esta é a jurisprudência relativa à vícios formais em autos de infração administrativos, confira-se:

4



Apelação cível. Mandado de segurança. Pleito de nulidade de auto de infração lavrado pela secretaria de urbanismo de Curitiba. **Alegação de vício formal no auto de infração. Infração emitida em nome de terceiro. Impossibilidade/dificuldade das impetrantes em promover defesa. Inocorrência. Vício que não compromete a natureza da infração. Pleno conhecimento pelas impetrantes dos fatos que deram origem à multa. Anulação da sentença. Ausência de prova pré-constituída quanto ao direito líquido e certo das impetrantes. necessidade de dilação probatória. Impossibilidade em sede de mandado de segurança. Alegada tutela jurisdicional inadequada. Configuração. Extinção do feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. Medida que se impõe. Dispositivo alterado. Sentença modificada. Recurso conhecido e parcialmente provido. (TJPR - 4ª C.Cível - AC - 1464051-0 - Curitiba - rel.: Lélia Samardá Giacomet - unânime - - j. 03.03.2016).**

Processual civil. Mandado de segurança. Multa por infração à legislação trabalhista. Observadas as formalidades legais para a lavratura do auto de infração. Validade. Presunção de legitimidade. - Sustenta a apelante vício-formal no auto de infração por ter sido lavrado no mesmo dia, a dizer, 10/10/01, a suprimir-lhe o prazo estabelecido na legislação pertinente para a apresentação de sua defesa. - a empresa apelante foi autuada por "deixar de apresentar ao agente da inspeção, os esclarecimentos necessários ao desempenho de suas atribuições legais e exibir-lhe, quando exigidos, quaisquer documentos que digam respeito ao fiel cumprimento das normas de proteção ao trabalho". (fl. 18). - Consta na documentação de fl. 20v que a recorrente foi previamente notificada para a apresentação de tais documentos no dia 17/07/01, com retorno do agente fiscal nas datas de 13/09/01, 04/10/01 e 8/10/01. - Observa-se que após o descumprimento de tal exigência foi determinada a notificação para que a empresa oferecesse defesa escrita, no prazo de dez dias, conforme documento de fl.18, datado de 10/10/01. - **Não há, portanto, que se falar em nulidade do auto de infração, por ocorrência de vício formal, pois foram devidamente preservadas as garantias constitucionais, sobretudo no que pertine ao direito da mais ampla defesa e do contraditório.** - Cediço que o auto de infração, na condição de ato administrativo, ostenta, dentre outros atributos, a presunção juris tantum de legitimidade, qual apenas pode ser afastada mediante prova inequívoca em contrário, o que não ocorreu na hipótese dos autos. - Por outro turno, os fatos que ensejaram a lavratura do auto de infração encontram-se claramente descritos e enquadrados na capitulação legal aplicável à espécie, inclusive quanto à respectiva fundamentação legal para a imposição da multa. **Apelação não provida.** (TRF-5 - AMS: 85893 CE 0013375-71.2002.4.05.8100, relator: Desembargador Federal Cesar Carvalho (substituto), data de julgamento: 12/02/2009, primeira turma, data de publicação: fonte: diário da justiça - data: 09/04/2009 - página: 106 - nº: 68 - ano: 2009)

Logo, caso houvesse a existência de vícios formais no Auto de Infração apenas leva a sua nulidade se causar prejuízo ao exercício do direito de defesa, o que não ocorreu na hipótese em exame, haja vista que o impugnante teve plena ciência dos fatos que deram origem à infração.

Alegou o Recorrente que deve ser aplicado ao caso as atenuantes previstas no art. 68, inciso I, alíneas, "a", "e" e "f", no entanto, na hipótese da alínea "a" o autuado não conseguiu demonstrar nos autos do processo administrativo através da documentação



apresentada a efetividade das medidas adotadas para a efetiva correção dos danos causados ao meio ambiente e recursos hídricos, nem mesmo a adoção de medidas de reparação ou de limitação da degradação causada realizadas de modo imediato, razão pela qual a atenuante não deverá ser aplicada.

No que concerne a atenuante previstas no art. 68, inciso I, alíneas "e", há de se ressaltar que esta foi meramente citada na defesa, sem uma contextualização fático-jurídica de sua eventual aplicabilidade ao caso em questão, o que já importaria no seu afastamento, posto que todos os pedidos devem ser formulados com a exposição de seus fundamentos (art. 34, §2º, do Decreto nº 44.844/2008).

A alegação de colaboração do infrator com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos de sua conduta (alínea "e" do art. 68, I), não pode ser considerada, pois para a configuração dessa atenuante exige-se muito mais do que assumir o erro e buscar a regularização ambiental, ou receber os servidores do órgão no empreendimento para efetuar a devida fiscalização, ou prestar todos esclarecimentos necessários durante a fiscalização, ou atender às informações de servidor credenciado, eis que tais atos possuem natureza cogente, obrigatórios a qualquer empreendedor.

Logo, por falta da caracterização dos requisitos legais, opinamos pelo afastamento da diminuição de pena requerida na defesa

No que tange a aplicação da atenuante prevista no art. 68, I, "f", tem-se que o autuado juntou nos autos do processo administrativo documentação apta a demonstrar que possui reserva legal averbada e preservada, devendo assim o valor ser reduzido em 30%.

II. c – Da Inexistência de poluição ou degradação ambiental e do Fato Constitutivo da Infração:

Afirmou o Recorrente que referida multa não pode prosperar, tendo em vista que não praticou a infração tipificada, eis que conforme é possível verificar no auto de infração, foi considerado degradação ambiental o episódio de lançamento de efluentes da atividade de suinocultura diretamente em três lagoas não impermeabilizadas, e segundo entendimento dos agentes, os efluentes acumulados nessas lagoa poderiam infiltrar o solo ou mesmo correr pelo terreno nos pontos de vazamento e atingir o curso d'água.



Alegou que nenhuma ocorrência ambiental pode ser a princípio considerada poluidora ou degradadora, ou seja, não se pode considerar degradação ambiental sob argumentos de que a dúvida ou a insegurança técnica aplica-se o princípio pro meio ambiente.

O Recorrente fez referência a lei 7.772/1980, ressaltando, ainda, que foi realizada uma análise técnica criteriosa no caso concreto, onde constatou-se, por meio de relatório técnico, que não foi evidenciado lançamento de efluentes em recursos hídricos pois a lagoa é impermeabilizada.

Ocorre que razão não assiste não Recorrente, a uma porque é importante ressaltar que o código da autuação é bem evidente quando diz que "causar poluição ou degradação, de qualquer natureza" ... já é suficiente para caracterizar a infração. Qualquer atitude que cause alteração da característica ambiental é poluição. Assim nos ensina a Lei 7.772/1980:

Art. 2º - Entende-se por poluição ou degradação ambiental qualquer alteração das qualidades físicas, químicas ou biológicas do meio ambiente que possam:

I - prejudicar a saúde ou bem-estar da população;

II - criar condições adversas às atividades sociais e econômicas;

III - ocasionar danos relevantes à flora, à fauna e a qualquer recurso natural;

IV - ocasionar danos relevantes aos acervos histórico, cultural e paisagístico.

§ 1º - Considera-se fonte de poluição qualquer atividade, sistema, processo, operação, maquinaria, equipamento ou dispositivo, móvel ou não, que induza, produza ou possa produzir poluição.

§ 2º - Agente poluidor é qualquer pessoa física ou jurídica responsável por fonte de poluição.

Art. 3º - Os resíduos líquidos, gasosos, sólidos ou em qualquer estado de agregação da matéria, provenientes de atividade industrial, comercial, agropecuária, doméstica, pública, recreativa e de qualquer outra espécie, só podem ser despejados em águas interiores, superficiais e subterrâneas, ou lançados à atmosfera ou ao solo, desde que não excedam os limites estabelecidos pela autoridade competente, nos termos do Regulamento desta Lei.

E ainda a Lei 6.938/1981 – Política Nacional de Meio Ambiente expõe que:

Art. 3º - Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

I - meio ambiente, o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas;

II - **degradação da qualidade ambiental, a alteração adversa das características do meio ambiente;**

III - **poluição, a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente:**



- a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população;
 - b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas;
 - c) afetem desfavoravelmente a biota;
 - d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente;
 - e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos;
- IV - poluidor, a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental;
- V - recursos ambientais, a atmosfera, as águas interiores, superficiais e subterrâneas, os estuários, o mar territorial, o solo, o subsolo e os elementos da biosfera.
- V - recursos ambientais: a atmosfera, as águas interiores, superficiais e subterrâneas, os estuários, o mar territorial, o solo, o subsolo, os elementos da biosfera, a fauna e a flora

E mais, a Lei Federal nº 9.605/98, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, estabelece, no art. 70, o conceito de infração administrativa ambiental como toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente.

Nota-se que é toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas, não sendo necessária a presença de dano ambiental para a sua configuração.

Ademais, tratando-se de Direito Ambiental, em razão da peculiaridade do bem jurídico tutelado, aplicam-se os Princípios da Precaução e da Prevenção, sendo perfeitamente aceitável que o legislador considere ilícita conduta que, por si só, tenha potencialidade de causar riscos maiores e provavelmente irreversíveis à manutenção da qualidade ambiental, independentemente da efetiva ocorrência de dano.

Nesse sentido explica Édis Milaré:

A essência da infração ambiental não é o dano em si, mas sim o comportamento em desobediência a uma norma jurídica de tutela do ambiente. Se não há conduta contrária à legislação posta, não se pode falar em infração administrativa.

O dano ambiental, isoladamente, não é gerador de responsabilidade administrativa; contrario sensu, o dano que enseja responsabilidade administrativa é aquele enquadrável como o resultado descrito em um tipo infracional ou o provocado por um comportamento omissivo ou comissivo violador de regras jurídicas. (grifo NOSSO) (MILARÉ, Édis. Direito do Ambiente, 10ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 357)



No Estado de Minas Gerais, é o Decreto nº 44.844/08 que tipifica e classifica infrações às normas de proteção ao meio ambiente e traz, nos seus Códigos, diversas ações que constituem infrações, muitas das quais não contém previsão de dano ambiental.

Cumprе ressaltar, ainda, que a ocorrência de dano ambiental é, em muitos casos, situação agravante da infração, e não requisito essencial para a sua configuração.

Dessa forma, a ausência de degradação ambiental não exonera o infrator da consequente penalização, eis que a infração administrativa não exige necessariamente a produção de dano efetivo ao bem jurídico, contentando-se com a inobservância das regras que tutelam os interesses veiculados pela Administração. (NETO, Nicolao Dino; BELLO FILHO, Ney; e DINO, Flávio. Crimes e Infrações Administrativas Ambientais: Comentários. 3ª ed. Belo Horizonte: Ed. Del Rey Ltda, 2011, p. 403)

Noutro giro, conforme MEMO.DFISC-ASF.SUPRAM-ASF.SEMAD.SISEMA n.º 024/2019, realizado por gestor ambiental da DFISC/ASF, Vangleik Ferreira da Cruz, que analisou o Laudo Técnico apresentado pelo Recorrente, verifica-se que, não foram apresentadas análises de qualidade do solo e dos recursos hídricos comprovando que o lançamento dos efluentes em lagoa sem impermeabilização e o vazamento destes nas tubulações não causaram impacto ambiental. Referido Laudo traz apenas uma opinião técnica da bióloga/perita Ambiental sobre os impactos ambientais causados pela atividade de suinocultura.

Assim sendo, flagrados os fatos, o recorrente não logrou ilidir o ato que lhe foi imputado.

II. d – Do valor da Multa:

No auto de Infração 025080/2016, foi aplicada a penalidade de multa simples do artigo 83, anexo I, código 122, no valor total de R\$16.616,27 (dezesesseis mil seiscentos e dezesesseis reais e vinte e sete centavos), conforme artigo 56 do Decreto 44844/08:

Art. 56. As infrações administrativas previstas neste Decreto são punidas com as seguintes sanções, independente da reparação do dano:

I - advertência;

II - multa simples;

III - multa diária;

IV - apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na prática da infração;

V - destruição ou inutilização do produto;

VI - suspensão de venda e fabricação do produto;



- VII - embargo de obra ou atividade;
VIII - demolição de obra;
IX - suspensão parcial ou total das atividades; e
X - restritiva de direitos.

Sobre a aplicação da multa, tem-se justa, visto a correta aplicação das normas ambientais, levando-se em conta que não há discricionariedade na estipulação do valor, somente a aplicação das normas ao caso em concreto.

A observância de leis que impõem penalidade, inerente ao poder de polícia administrativo, não fere direito líquido e certo do administrado, o qual sofre restrições em prol da coletividade, cabendo a este cumprir a lei.

Para o ano de 2016 o valor da UFEMG era R\$ 3,0109, sendo assim o valor da multa totaliza **R\$16.616,27 (dezesseis mil seiscentos e dezesseis reais e vinte e sete centavos)** considerando o porte pequeno e o grau da penalidade que é gravíssima.

2016	FAIXAS	Pequeno	
		Mínimo	Máximo
UFEMG R\$ 3,0109	Leve	R\$ 417,03	R\$ 830,73
	Grave	R\$ 4.155,31	R\$ 16.614,61
	Gravíssima	R\$ 16.616,27	R\$ 33.229,22

Acerca da penalidade aplicada ao autuado, ressalta-se que em análise ao SIAM (Sistema Integrado de Informação Ambiental) e ao CAP (Controle de Autos de Infração), não se vislumbrou a existência de auto de infração com decisão anterior e há menos de três anos da lavratura do presente auto de infração, portanto não é cabível a reincidência, genérica ou específica, em relação ao auto de infração em comento, em consonância com o art. 65 do Decreto nº 44.844/2008, vigente à época.

II. e – Da suspensão da exigibilidade o pagamento da multa pela interposição de recurso.

O amplo alcance do exercício do direito de defesa encontra total respaldo em nossa Carta Magna (art. 5º, inciso LV), assegurando aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.



Vladimir Passos de Freitas, em seu Direito Administrativo e Meio Ambiente (p. 195-196) ao tratar das defesas administrativas, discorre que:

Nessa fase poderá provar, por todos os meios ao seu alcance, os fatos com os quais pretende desconstituir a imputação que lhe é atribuída no auto de infração. Não poderá a administração restringir-lhe o direito de defesa, sob pena de infringir a norma constitucional do 'devido processo legal' e com isto acarretar a nulidade do procedimento administrativo. (FREITAS, Vladimir Passos de. Direito Administrativo e Meio Ambiente. Curitiba: Ed. Juruá, 2014, p. 195-196.)

Em Minas Gerais, o regimento do processo administrativo está previsto na Lei nº 14.184/02. Por sua vez, o Decreto 44.844/08, que classifica infrações às normas de proteção ao meio ambiente e aos recursos hídricos, traz o tratamento dos procedimentos administrativos de fiscalização ambiental e aplicação das penalidades estaduais.

O art. 33 do mencionado Decreto adverte que:

Art. 33 - O atuado poderá apresentar defesa dirigida ao órgão ou entidade responsável pela autuação, no prazo de vinte dias contados da notificação do auto de infração, lhe sendo facultada a juntada de todos os documentos que julgar convenientes à defesa, independente de depósito prévio ou caução.

Sobre o possível efeito suspensivo da incidência de jûros e correção monetária, com a interposição da defesa administrativa junto ao órgão ambiental, o art. 17 da Lei Estadual nº 7.772/80 que dispõe sobre a proteção, conservação e melhoria do meio ambiente e o art. 57 da citada Lei 14.184/02 que rege os processos administrativos em Minas Gerais, assim prescrevem:

Art. 17. A defesa ou a interposição de recurso contra pena imposta por infração ao disposto nesta Lei não terão efeito suspensivo, salvo mediante Termo de Compromisso firmado pelo infrator com a Semad ou suas entidades vinculadas obrigando-se à eliminação das condições poluidoras ou à reparação dos danos eventualmente causados no prazo fixado pelo Copam, nos termos do regulamento desta Lei.

Art. 57 – Salvo disposição legal em contrário, **o recurso não tem efeito suspensivo.**



No mesmo contexto, o art. 47 do Decreto 44.844/08 preceitua:

Art. 47 – A defesa ou a interposição de recurso contra a penalidade imposta por infração às normas ambientais e de recursos hídricos **não terão efeito suspensivo**, salvo mediante assinatura e cumprimento no prazo fixado pelos órgãos, do termo de compromisso firmado pelo infrator com a Semad e entidades vinculadas.

Nota-se, pois, que temos situações específicas em que a exigibilidade da multa poderá ficar suspensa, e nesses casos, faltará interesse de agir do Estado para exigir o imediato pagamento do valor devido. Entretanto, são casos excepcionais, em que o autuado deverá solicitar junto ao órgão ambiental a assinatura de Termo de Compromisso, obrigando-se à eliminação das condições poluidoras ou à reparação dos danos causados nos prazos fixados pelos órgãos competentes.

O art. 48 do Decreto 44.844/08 ressalta que as multas deverão ser recolhidas no prazo de vinte dias da notificação da decisão administrativa definitiva, e reforça em seu § 3º que o valor da multa será corrigido monetariamente a partir da data da autuação e juros de mora a partir do vencimento:

Art. 48. As multas previstas neste Decreto deverão ser recolhidas no prazo de vinte dias da **notificação da decisão administrativa definitiva**, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 47 e desde que acatada a proposta de assinatura de Termo de Compromisso.

§ 1º Na hipótese de apresentação de defesa ou recurso, as multas deverão ser recolhidas no prazo de vinte dias, contados da notificação da decisão administrativa definitiva, sob pena de inscrição em dívida ativa.

§ 2º O valor referente às multas arrecadadas com a aplicação de penalidades administrativas previstas neste Decreto constituirá receita própria da entidade vinculada à SEMAD, responsável pela fiscalização e lavratura do respectivo auto de infração.

§ 3º O valor da multa será corrigido monetariamente a partir da data da autuação e, a partir do vencimento incidirão juros de mora de um por cento ao mês.

Dessa forma, não merecem prosperar as alegações da defesa quanto à autuação se tornar exigível a partir do 21º dia após a decisão administrativa, pelos argumentos acima apresentados.



Ressaltamos ainda que, constatada a situação de irregularidade ambiental, como apontada no corpo dessas informações, é devido o pagamento do débito apurado no âmbito do processo administrativo, legalmente instruído e fundamentado pelos princípios constitucionais e norteadores da Administração Pública.

É o parecer.

III - Conclusão:

Ante ao exposto, com base nos fundamentos do presente parecer, opina-se pelo **conhecimento do recurso e pela improcedência parcial das razões recursais**, com manutenção das penalidades do auto de infração nº 025080/2016, de multas simples do artigo 83, anexo I, código 122, do Decreto de nº. 44.844/08, que perfazem um total em R\$16.616,27 (dezesesseis mil seiscentos e dezesseis reais e vinte e sete centavos). Contudo, opina-se pela aplicação da atenuante prevista na alínea "f", inciso I, art. 68 do Decreto com redução da multa em 30%, totalizando R\$11.631,38 (onze mil, seiscentos e trinta e um reais e trinta e oito centavos), devendo ser corrigidos monetariamente até a data do pagamento. Pelas seguintes razões:

- **Deferir a aplicação da atenuante prevista no artigo 68, inciso I, alínea "f" do Decreto 44.844/2008**
- **Indeferir a aplicação** o pedido de aplicação da advertência tendo em vista que a infração cometida possui natureza gravíssima.
- **Indeferir** a aplicação das atenuantes previstas no artigo 68, inciso I, alíneas "a" e "e" do Decreto 44.844/2008, tendo em vista a ausência de provas para a sua aplicação;
- **indeferir** o pedido de nulidade do Auto de Infração 025080/2016, tendo em vista que foram observadas todas as formalidades essenciais a garantia dos direitos dos autuados, e considerando ainda, a existência do fato constitutivo da infração;
- **Indeferir** a alegação de que os juros de mora incidirão a partir do vencimento da multa.

Encaminhamos o processo administrativo à Autoridade Competente – para apreciação do presente parecer, e julgamento do RECURSO, fazendo valer os direitos constitucionais, do contraditório e da ampla defesa.



Após decisão administrativa definitiva, o Empreendedor deverá ser notificado para recolher o valor da multa no prazo de 20 (vinte) dias, conforme estabelece o artigo 48 §1º do Dec. 44.844/2008, mediante o DAE a ser enviado, sob pena de inscrição em dívida ativa.

É o parecer.

Divinópolis/MG, 16 de julho de 2019

EQUIPE INTERDISCIPLINAR	MASP	ASSINATURA
Lara Lopes Negrão - Gestora Ambiental com formação Jurídica.	1.457.581-5	 Lara Lopes Negrão Gestora Ambiental / SISE MASP: 1.457.581-5
De acordo: Fabiane Andrade Justo- Gestor Ambiental – Coordenadora NAI ASF .	1.297.113-1	
De acordo: José Augusto Dutra Bueno – Gestor Ambiental – Diretor de Controle Processual	1.365.118-7	 José Augusto Dutra Bueno Diretor Regional de Controle Processual SUPRAM ASF MASP: 1.365.118-7
De acordo: Kamila Esteves Leal – Diretora de Fiscalização Ambiental – Alto São Francisco	1.306.825-9	 Kamila Esteves Leal Diretora de Fiscalização - DFISC/ASF MASP: 1.306.825-9